



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**MPV 936**  
**00443**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprimam-se:

- a)** O seguinte trecho: “*observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*”, do §3º, do art. 6º da Medida Provisória nº 936, de 2020.
- b)** O §3º do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória, em seu texto original, prevê a possibilidade de o empregado receber um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEPER para cada vínculo de trabalho que tiver, em caso de multiplicidade e de redução da jornada ou suspensão dos respectivos contratos de trabalho de maneira concomitante. Não obstante, este direito não é estendido aos trabalhadores intermitentes, a quem é destinada uma única cota de R\$600,00 e a quem é vetado acumular mais de uma cota do BEPER, mesmo que tenha dois contratos intermitentes suspensos.

Não há nenhuma justificativa plausível para que o direito de perceber uma cota do BEPER para cada vínculo de trabalho não se estenda a todos os trabalhadores, independentemente da categoria do contrato de trabalho. O trabalhador intermitente que detém mais de um contrato de trabalho é, em grande parte, economicamente hipossuficiente e é exatamente o fato de ter duas fontes de renda o que garante uma renda mínima para subsistência. Limitar a R\$600,00 a sua renda não atende ao fim que a medida pretende garantir, que é a subsistência do empregado caso tenha sua jornada diminuída ou contrato suspenso, razão pela qual entendemos que a limitação deve ser retirada do texto em discussão.



CD/20140.88940-72



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



CD/20140.88940-72